



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113447-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDINEIA CLAUDIA ANDRADE BIANKI, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16471

Apelação Cível n.º: 1113447-03.2024.8.26.0100

Apelante: Sidineia Claudia Andrade Bianki

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi
- Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação de declaração de prescrição de dívidas. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de procuração específica com firma reconhecida e outras determinações. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença que, em ação de declaração de prescrição de dívidas, indeferiu a petição inicial após indícios de litigância predatória.

Recorre a autora afirmando, em síntese, que deve ser declarada a inexigibilidade da dívida por estar fulminada pela prescrição quinquenal.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento*

efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: “*Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal*”.

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda de autora que reside em local distante da comarca onde intentada a ação - autora moradora de Pomerode - RS.

O recurso, por sua vez, nada menciona sobre os fundamentos da sentença, deixando ainda mais clara a existência de aventura jurídica.

Tais fatos justificam a adoção de medidas específicas pelo magistrado para averiguar a autenticidade da vontade da parte autora, como a exigência de procuração específica autenticada digitalmente ou por firma, além de várias outras determinações que não foram atendidas.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Preliminarmente. Não conhecimento do pleito de concessão da gratuidade, porquanto o autor já é beneficiário. Mérito. **Juízo facultou ao autor a juntada de procuração específica para a causa e com firma reconhecida.** Também conferiu a oportunidade para exibição de comprovante de endereço residencial atualizado e de extrato de benefício previdenciário identificando a operação de crédito discutida. **Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito. Patrono que propôs, em menos de um mês, mais de 1000 ações somente nas Varas Cíveis do Foro Central desta Capital, além de outras 13 ações em nome do autor, todas contra instituições financeiras, entre 20 e 22 de janeiro de 2024. Juntada da mesma procuração em outro processo.**

Medidas exigidas que foram justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Precedentes desta Corte. Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC.

Reafirmação da condenação ao pagamento das despesas processuais, porquanto não se está diante de cancelamento da distribuição. Autor, de toda sorte, que é beneficiário da gratuidade. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000577-31.2024.8.26.0127; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024; g.n.)

A resistência do advogado em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa e a ausência de regularidade no instrumento de mandato demonstra claros indícios de litigância predatória, o que fundamenta o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR